



---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO N.: 201600044003521****DE: 17/11/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Alfredo Pedro da Silveira****ASSUNTO: Renovação**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 236/2017****1. Histórico**

A **Escola Municipal Alfredo Pedro da Silveira**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Rua Baltazar Cardoso, N. 545, Centro, em Campo Limpo - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/04;
- ✓ Voto, fls. 05/06;
- ✓ Carta de habite – se, fl. 07;
- ✓ Certidão de numeração, fl. 08;
- ✓ Alvará de localização e funcionamento, fl. 09;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 10;
- ✓ Inspeção do corpo de bombeiros, fl. 11;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 12/50;
- ✓ Ata de aprovação do PPP, fls. 51/52
- ✓ Regimento escolar, fls. 53/111;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar, fl. 112/113;
- ✓ Matriz curricular, fls. 114;
- ✓ Calendário escolar, fl. 115;
- ✓ Calendário de reuniões, fl. 116;
- ✓ Infraestrutura, fl. 117/118;
- ✓ Acervo, fls. 119/131;
- ✓ Nominata dos docentes e administrativo, fls. 132/135;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO N.: 201600044003521**

**DE: 17/11/2016**

**INTERESSADO: Escola Municipal Alfredo Pedro da Silveira**

**ASSUNTO: Renovação**

---

- ✓ Número de alunos por sala, fls. 136/137;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 138/139;
- ✓ Projeto para conter o alto índice de reprovação, fls. 139/142;
- ✓ IDEB, fl. 143/144;
- ✓ Projetos, fls. 145/163;
- ✓ Laudo técnico, fls. 164/171.

## **2. Análise**

A **Escola Municipal Alfredo Pedro da Silveira**, obteve a validação e a autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental 1º ao 5º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 324/2015, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 36 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. O Colégio possui um acervo de 665 livros diversos. Folhas 119/131.
3. 04 dos 51 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado. Folhas 132/135.
4. O Regimento Interno não apresenta flagrantes impropriedades.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO N.: 201600044003521

DE: 17/11/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Alfredo Pedro da Silveira

ASSUNTO: Renovação

---

exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. IDEB projetado em 2013 foi de 5.1 e o observado foi e 4.7.
6. A Escola apresentou altos índices de reprovação em 2015, no 4º ano de 135 alunos, 50 foram reprovados e no 5º ano de 106 alunos, 24 foram reprovados. A Escola apresenta nas folhas 139/142 projeto para diminuir esse índices.
7. Na folha 118 o Colégio relata que houve melhorias para a adequação do espaço físico destinado a educação infantil determinado na ultima Resolução pelo CEE.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Alfredo Pedro da Silveira**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Rua Baltazar Cardoso, N. 545, Centro, Campo Limpo/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO N.: 201600044003521****DE: 17/11/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Alfredo Pedro da Silveira****ASSUNTO: Renovação**

---

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO N.: 201600044003521****DE: 17/11/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Alfredo Pedro da Silveira****ASSUNTO: Renovação**

para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

**É o voto.****Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 07 dias do mês de abril de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROVA POR <u>unanimidade</u>
IA SESSÃO <u>ordinária</u>
OTO N. <u>236/2017</u>
GOIÂNIA, <u>07</u> de <u>abril</u> de <u>2017</u>
RESIDEN E <u>Luiz...</u>



**Vanda Dasdóres Siqueira Batista**  
Conselheira Relatora